



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10675.004582/2004-56
Recurso nº 137.229 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.309
Sessão de 28 de fevereiro de 2008
Recorrente MESSIAS ALVES GUIMARÃES
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR/2000. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, em apreço ao Princípio da Verdade Material, é se reputar a comprovação da área de utilização limitada em função da juntada de averbação à margem da matrícula do imóvel e de laudo técnico. A área de preservação permanente, por sua vez, tem sua existência igualmente comprovada pelo laudo técnico, ainda que em medida inferior à declarada.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir do crédito tributário a área de reserva legal e parte da área de preservação permanente, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Ribeiro Nogueira e Ricardo Paulo Rosa

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Nanci Gama. Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2000, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 32.082,65 (trinta e dois mil e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda da Lagoa”, com área total de 705,70 ha, cadastrado na SRF sob o nº 1.535.062-2, localizado no Município de Serra do Salitre/MG.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 16/19.), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de utilização limitada e preservação permanente, área de pastagens e produção vegetal, além de alterar, com base nos valores apontados no Sistema de Preços de Terras – SIPT (fls. 13), o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel. Daí houve o conseqüente aumento da área tributável/área aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de **R\$ 13.040,67**, acrescido de multa e juros de mora.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 25/44) teve por base os seguintes argumentos:

(i) A glosa das áreas de preservação permanente e utilização limitada, sob o pretexto da intempestividade de protocolo do ADA e da realização averbação à margem da matrícula do imóvel, após fato gerador da ocorrência, não se justifica, cabendo o quanto muito a aplicação de uma multa pelo descumprimento de uma obrigação acessória;

(ii) transcreve o disposto nos incisos I e II § 4º, art. 10 da IN/SRF nº 067/1997, argumentando, depois, que a averbação questionada devidamente foi registrada, até porque a legislação pertinente à época não fixava data para tal registro;

(iii) a regulamentação da isenção de áreas somente veio com advento do Decreto 4.382, de 19/09/2002, “a posteriori à declaração realizada pelo contribuinte”. A averbação foi efetuada em 12/04/2000, bem antes do decreto e os normativos anteriores, repise-se, não impunham como termo limite a ocorrência do fato gerador;

(iv) o contribuinte comprovou com documentos (fls. 08/12 e 47/54) a exigência prevista nos normativos da Receita Federal, a qual lhe assegura o provimento da isenção tributária;

(v) também foi glosada irregularmente a área de preservação permanente de 231,1 ha, devidamente registrada no ADA, que não depende de averbação à margem da matrícula do imóvel, facultada pela MP nº 1.956/2000;

(vi) a obrigatoriedade de apresentação do ADA teve sua vigência somente a partir do exercício de 2001, mediante a alteração do art. 17-

O da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo art. 1º da Lei 10.165/2000, enquadramento este que veio beneficiar a Interessada;

(vii) apresenta Ficha Controle do Criador, relativa ao ano de 1999, juntamente com a “Declaração de Produtor Rural” (fls. 47/48), as quais contêm o demonstrativo de movimentação de bovinos com o estoque final referente ao ano de 1999, comprovando assim a existência de animais no imóvel naquele ano;

(viii) tendo em vista a fidelidade do laudo técnico apresentado (fls. 50/54), requer revisão nos procedimentos adotados, os quais elevaram radicalmente a base de cálculo e, conseqüentemente, o valor do tributo a recolher;

(ix) por fim, requer o restabelecimento das informações corretas e verdadeiras prestadas pelo Contribuinte na sua DITR/2000, determinando o cancelamento do Auto de Infração enfrentado.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pela Interessada, proferiu decisão na qual reconheceu o acerto dos argumentos apresentados, **revendo em grande parte** o lançamento tributário impugnado (fls. 66/80), nos seguintes termos:

(i) Área de preservação permanente e reserva legal.

“Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que a autoridade autuante, com base na legislação de regência da matéria, exigiu o cumprimento de duas obrigações para fins de acatar a exclusão das áreas ambientais da incidência do ITR, uma área de preservação permanente de 231,1 ha e uma área de utilização limitada/reserva legal de 124,8 ha, como, aliás, descrito no Auto de Infração, às fls. 16/18. A primeira consiste na averbação tempestiva da área de utilização limitada/reserva legal à margem da Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a outra seria a informação de tais áreas no requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental, protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado.

No presente caso, constata-se o não cumprimento das duas obrigações em tela.

(omissis)

Faz-se oportuno salientar que nessa instância administrativa prevalece o entendimento de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), no que diz respeito à protocolização do requerimento do ADA, conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363/96, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de maio de 2000, e mantido na MP 2.166-67, de 24/08/2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

(OMISSIS)

É de se esclarecer que o ADA não caracteriza obrigação acessória, como aventado pelo impugnante, posto que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, § 2º e 3º, da Lei nº. 5.172/1.966 – CTN. Ou seja, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, posto que as áreas ambientais, informadas no requerimento do ADA, protocolado intempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado passam a compor a área tributada do imóvel.

Em síntese, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, a proprietária do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

Por fim, cabe observar que tais exigências constam em evidência do Manual de Preenchimento da DITR/2000.

Assim, considerando-se o caráter intempestivo, tanto da averbação da área de utilização limitada/reserva à margem da matrícula do imóvel, quando da protocolização do requerimento/ADA junto ao IBAMA/MG, cabe manter a glosa das áreas de utilização limitada/reserva legal e de preservação permanente declaradas, respectivamente, de 124,8 ha, e 231,1 ha.”(g.o)

(ii) Área de pastagens e área utilizada na produção vegetal.

“No caso, a autoridade fiscal considerou que não foi apresentada a Ficha Controle do Criador de 1999, exigida por ocasião daquela intimação inicial, e que do documento apresentado (do IMA) somente fazia prova do rebanho apascentado no imóvel, a partir do ano de 2000 (às fls. 12).

Entretanto, o requerente instruiu a sua defesa com a Ficha Controle do Criador, do IMA, doc. de fls. 47, e com a Declaração de Produtor Rural – Referência 1999, doc. de fls. 48, demonstrando a veracidade dos fatos, pois as quantidades de animais de grande porte registradas nesses documentos estão compatíveis com a quantidade informada na DITR/2000 (151 cabeças de animais de grande porte).

Desse modo, entendo que a documentação constante dos autos é suficiente para comprovar o rebanho declarado (151 cabeças de animais de grande porte). Por sua vez, essa quantidade justifica uma área de pastagem calculada de 302,0 ha (151 cab : 0,50 cab/hec), portanto, maior do que a área de pastagem de 282,9 ha, informada no item 08 do Quadro 10 da DITR/2000 (fls. 04).

Assim, considerando-se comprovado, por meio de documentação hábil, o rebanho declarado pelo Contribuinte (151 cabeças de animais de grande porte), cabe restabelecer a área servida de

pastagens informada na DITR/2000 (282,9 ha), para efeito de apuração do Grau de Utilização do imóvel.” (g.o./g.n)

(iii) Valor da Terra Nua (VTN).

“Veja-se que o Contribuinte se baseou nesse “Laudo Técnico de Avaliação” para apuração do VTN informado na DITR/2000, posto que o mesmo foi aceito para comprovar esse mesmo dado cadastral (VTN) para o exercício de 1999 (processo nº 10675.001399/00-58). Portanto, o VTN declarado, de R\$173.172,33 – R\$ 245,39 por hectare, não foi informado de forma aleatória, mas apurado a partir do valor venal de R\$ 237.322,33 e das benfeitorias (R\$ 29.150,00), acrescentando apenas o valor então atribuído às culturas/pastagens formadas de R\$ 35.000,00, que está em consonância com a realidade do imóvel.

(omissis)

Assim, entendo que o VTN Declarado está em consonância com documento hábil, aceito para demonstrar o valor fundiário do imóvel, a preços daquela época, ficando afastada no presente caso a hipótese de subavaliação.”(g.o/g.n.)

Regularmente intimada da decisão supra, em 13 de novembro de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 85/104), postado na agência dos Correios em 06 de dezembro do mesmo ano.

Nesta peça recursal, a Interessada reitera seus argumentos em relação à desnecessidade do ADA para fim de comprovação das áreas de conservação em questão, além de afirmar que a averbação da área de utilização limitada, passados três meses da ocorrência do fato gerador, não tem o condão de afastar a isenção a que faz jus. O mesmo afirma acerca da área de preservação permanente, cuja existência foi demonstrada via laudo pericial, tudo, aliás, reconhecido na bem estruturada decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal remanescente contida no Auto de Infração (fls. 14/19), baseada que foi no descumprimento pela Interessada da apresentação tempestiva do ADA, perante o IBAMA, o que autorizaria excluir da tributação, pelo ITR/2000, as áreas de utilização limitada e preservação permanente existentes na propriedade.

A matéria em tela, em realidade, trata de questão sobejamente conhecida por este Conselho de Contribuintes.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em 28.12.00 e retificada em nova publicação datada de 09.01.2001, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser **obrigatório** para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, no primeiro dia do ano de 2000, não havia determinação de prazo para a apresentação do ADA, o que impede a incidência do Imposto sobre as áreas de preservação permanente e utilização limitada com base nesse motivo.

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Por conta dessa dinâmica legislativa e da interpretação sistêmica do direito, entendo inaplicável ao caso concreto a exigência do ADA como único documento hábil à comprovação da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas pela Interessada na DITR do exercício de 2000.

Como consequência, abre-se espaço para que outras formas de comprovação sejam feitas, dentre elas a averbação feita em 12.04.2000, três meses após a ocorrência do fato gerador (fl.09), bem como o laudo de avaliação de fl. 50/54.

Tendo em mente que a finalidade do tributo em tela é, precipuamente, o desestímulo à manutenção de áreas improdutivas, aliado à preservação do equilíbrio ambiental, é de se concluir que a Verdade Material deve prevalecer, por meio do reconhecimento da validade probatória da averbação - mas não de sua regularidade formal - eis que realizada apenas três meses após a ocorrência fato gerador. Assim, foram afastadas eventuais dúvidas acerca da situação de fato do imóvel em 01/01/2000.

Ademais, como já mencionado, também o laudo de avaliação (fls. 50/54) corrobora para a crença de que a propriedade em tela faz jus à isenção, ao descrever claramente a existência das áreas de conservação.

A única ressalva a deve ser feita, *data venia*, é que tal parecer indica área de preservação permanente **menor** que a declarada. Enquanto o perito verificou área de 168, 47ha, a declaração original indicava área de 231,10ha, razão pela qual entendo que o lançamento deve subsistir em relação à glosa de 62,63ha da área de preservação permanente.

Conclusão

Nesse esteio, considerando: (i) ser inaplicável, ao caso concreto, a exigência do ADA para fins de comprovação das áreas de preservação permanente e utilização limitada declaradas pelo Interessado na DITR do exercício de 2000; e, (ii) que a Interessada logrou comprovar a quase totalidade das área de preservação, em relação ao todo glosado, **voto pelo provimento parcial do recurso**, a fim de que se proceda ao cálculo do valor remanescente do tributo, a partir da glosa remanescente de 62.63ha da área de preservação permanente.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO Relatora